



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, CONTRATUAIS E ASSUNTOS INTERNACIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO D, SALA 624, CEP 70043.900, BRASÍLIA - DF

PARECER REFERENCIAL n. 00004/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 00727.001317/2017-24

**INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO - CONJUR/MAPA**

**ASSUNTOS: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS, SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA**

**EMENTA: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. DIREITO
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. SEGUNDO TERMO ADITIVO E
SEGUINTE, TENDO POR OBJETO A PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA, COM OU
SEM REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO, DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS CONTÍNUOS, SEM MÃO DE OBRA EXCLUSIVA. LEGISLAÇÃO
APLICÁVEL: ARTIGO 57, II DA LEI N° 8.666/93.**

I - Matéria recorrente submetida à análise jurídica pelos órgãos assessorados. Incidência da orientação normativa AGU nº 55/2014, a autorizar a adoção de manifestação jurídica referencial.

II - Dispensa de análise individualizada de processos, nas hipóteses e termos delimitados na presente manifestação, e mediante certificação nos autos, pela autoridade administrativa responsável, de que a situação concreta se amolda perfeitamente aos termos deste parecer referencial, e de que foram atendidas as orientações/recomendações nele emanadas.

III – Prorrogação de vigência nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, sem mão de obra exclusiva (artigo 57, II da Lei nº 8.666/93).

IV – Condições, requisitos e formalidades para a validação da prorrogação contratual versada neste parecer.

I – DO RELATÓRIO

1. É significativo o volume, na Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, de procedimentos relativos à celebração de Termos Aditivos de prorrogação de vigência nos contratos de serviços de natureza continuada, sem mão de obra exclusiva, prevista no artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

2. Considerando que tal matéria é repetitiva, e já vem sendo alvo de orientações recorrentes deste Órgão Consultivo, recomenda o princípio da eficiência que a atuação jurídica e administrativa seja racionalizada, de modo a

emprestar maior celeridade à análise dos feitos, otimizando o serviço, reduzindo o custo processual e os prazos necessários para processamento dos casos em que não se aponte presença de dúvida jurídica específica.

3. Desta feita, a forma preconizada pela Advocacia Geral da União para atuação das Consultorias Jurídicas, nestes casos, é a adoção de manifestações jurídicas referenciais, conforme Orientação Normativa nº 55/2014 do Advogado-Geral da União (decorrente do Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014), vazada nos seguintes termos:

Orientação Normativa AGU nº 55/2014

*"I - Os processos que sejam objeto de **manifestação jurídica referencial**, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.*

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos". (grifou-se)

4. A finalidade da Orientação Normativa em questão foi a de, claramente, otimizar os serviços, quer seja para preservar ou racionalizar o aparato do Estado, quer seja para graduar as prioridades do trabalho intelectual do serviço jurídico da União.

5. Sob esse aspecto, agregam-se requisitos de outra natureza, tais como, o impacto do volume de processos nos serviços jurídicos e/ou administrativos, a recorrência, a identidade dos processos e a redução da atuação da Conjur-Mapa à simples conferência de documentos.

6. Nesse sentido, vale observar que a checagem de documentação não é atividade própria de assessoramento jurídico, cabendo transcrever, por extremamente oportuno, o seguinte trecho do Parecer nº 00133/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU:

"10. É relevante saber que as competências da Advocacia-Geral da União estão delineadas no art. 131 da Constituição Federal, cabendo-lhe a consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal, e não o controle dos atos de gestão. Daí, portanto, que a análise individualizada dos processos administrativos não é obrigatória, vale dizer a atividade de checagem de documentos, da instrução do processo, das justificativas, das autorizações, de minutas padronizadas etc. Não é papel primordial do órgão de Consultoria Jurídica a auditoria do processo administrativo. O controle interno pode, por evidente, vir a ser exercido, por meio de recomendações que orientem à regularização e correção da atuação do gestor. Esta, contudo, não é a missão constitucional da AGU.

11. Com efeito, a recente orientação normativa pressupõe a coerente e madura visão de que há uma clara distinção entre o papel de assessorar as autoridades no controle interno da legalidade administrativa (art. 11, V, LC 73/93) e a atividade de gestão consistente em analisar aspectos discricionários, administrativos, técnicos, orçamentários e financeiros relativos a determinado ato ou negócio jurídico, que é de responsabilidade do administrador público e se sujeita à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo

12. É papel da AGU orientar o gestor a realizar o trabalho, com base nas normas aplicáveis à espécie, mas não cabe ao órgão jurídico controlar o administrador na prática de atos de gestão administrativa, na medida em que já existem instituições com competência para tanto, a exemplo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria e do Tribunal de Contas da União, no que se refere à esfera federal.

(...)

16. A padronização da análise e da manifestação jurídica, assim, em tema como a prorrogação contratual referente a serviços continuados, por meio da manifestação jurídica referencial, tem fundamento no princípio da eficiência e da economicidade, possibilitando ao gestor

o conhecimento prévio dos requisitos procedimentais uniformes e necessários à celebração de tais aditivos. (grifou-se)

7. Em suma, verificando-se, na espécie, o atendimento aos requisitos previstos no item II da mencionada ON AGU nº 54/2014, acima transcrita, entende-se não apenas possível como, também, recomendável, em homenagem aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, a elaboração da presente Manifestação Jurídica Referencial, contemplando as diretrizes a serem seguidas pelos órgãos assessorados pela Conjur deste Ministério, nos procedimentos relativos à celebração de Termos Aditivos de prorrogação de contratos de serviços continuados, sem mão de obra exclusiva (artigo 57, II da Lei nº 8.666/93), com ou sem reajuste.

8. Registra-se, por fim, que o Tribunal de Contas da União já se manifestou favoravelmente à adoção de manifestações jurídicas referenciais pela AGU, como se verifica no seguinte trecho do Acórdão nº 2.674/2014-Plenário:

“9.2. Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma”. (grifou-se)

II – DO ESCOPO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

9. Conforme demonstrado, a presente manifestação jurídica referencial visa a registrar as diretrizes que devem ser seguidas pelos órgãos assessorados pela Consultoria Jurídica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, nos procedimentos relativos à celebração de Termos Aditivos de prorrogação de contratos de serviços continuados, sem mão de obra exclusiva (artigo 57, II da Lei nº 8.666/93), com ou sem reajuste.

10. Segundo o item I, da ON AGU nº 55, os processos objeto de manifestação jurídica referencial “estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação”.

11. Com isso, a partir da adoção do presente parecer, o órgão assessorado deverá, em relação aos procedimentos que se enquadrem nas hipóteses por ele abarcadas, observar as orientações a seguir emanadas, dispensando-se o envio do processo para análise da Conjur-Mapa, desde que seja devidamente atestado nos autos, pela área técnica, que o caso concreto se amolda aos termos desta manifestação.

12. Com efeito, via de regra, somente se mostrará inapropriada a utilização da presente manifestação referencial, desde a segunda prorrogação contratual, quando haja dúvida jurídica específica a ser sanada.

13. Assim, orientamos os órgãos assessorados no sentido de que, a partir da adoção da presente manifestação jurídica referencial, os procedimentos de prorrogação contratual (a partir da segunda) não deverão, como regra geral, ser remetidos a esta consultoria jurídica, devendo tal encaminhamento ocorrer apenas nas seguintes hipóteses:

- caso haja dúvida jurídica específica a ser sanada (devendo a mesma ser devidamente apontada e delimitada na consulta);
- quando se tratar do **Primeiro Termo Aditivo de prorrogação de vigência contratual**;
- quando a **Conjur-Mapa** houver recomendado a **não prorrogação da vigência contratual, ou a sua limitação ao prazo necessário para a realização de nova licitação/contratação** (havendo o órgão assessorado, contudo, deliberado de forma diversa);
- na hipótese de **prorrogação excepcional**, prevista no § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93;

- caso o procedimento **envolva alteração contratual estranha ao objeto** desta manifestação **referencial**, como, por exemplo, acréscimo, supressão ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com fulcro no artigo 65, II, “d” da Lei nº 8.666/93;
- na hipótese de ser realizada **repactuação** juntamente com a prorrogação.

14. Ressalta-se, por oportuno, que com a adoção da presente manifestação referencial, a análise individualizada das prorrogações por esta Consultoria Jurídica, nas hipóteses acima elencadas, será dotada de maior celeridade, eis que ocorrerá de forma complementar ao Parecer Referencial, com o acréscimo, quando for o caso, de manifestação jurídica suplementar relativa ao(s) ponto(s) específico(s), cuja análise se revelar necessária.

15. Nesse ponto, reforça-se, uma vez mais, que sempre que houver dúvida jurídica a ser dirimida, o órgão assessorado não apenas poderá, como deverá submeter a questão à análise desta Consultoria.

16. Registre-se, ainda, que, ao analisar determinado processo submetido a análise individualizada, a Conjur-Mapa poderá, se julgar necessário, recomendar que o órgão encaminhe o processo novamente por ocasião da prorrogação seguinte, ao invés de se valer da manifestação jurídica referencial.

17. **Cabe ressaltar, finalmente, que, como as contratações que têm por objeto a utilização de programas de informática possuem peculiaridades técnicas e regramento infra legal próprio, que merecem uma análise individualizada, em sede de prorrogação, não lhes será aplicável este Parecer Referencial.**

18. Feita tal explanação, passa-se ao registro, a título de MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, das orientações da Consultoria Jurídica do MAPA acerca dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos assessorados nas prorrogações de vigência (da segunda em diante) dos contratos de prestação de serviços contínuos, sem mão de obra exclusiva (artigo 57, II da Lei nº 8.666/93), com ou sem reajuste em sentido estrito.

III - DOS LIMITES DE CONTRATAÇÃO PREVISTOS NO DECRETO Nº 7.689/12

19. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto 9.189, de 2017, estabeleceu limites e instâncias de governança para a celebração de novos contratos administrativos ou para a prorrogação dos contratos em vigor, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, donde se destaca a previsão contida em seu artigo 2º:

Art. 2º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas por ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

Iº Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, vedada a subdelegação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

I - titulares de cargos de natureza especial; (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas. (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, vedada a subdelegação, ressalvada, neste caso, a subdelegação a que se refere o § 3º. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 4º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá alterar ou atualizar, a qualquer tempo, os valores estabelecidos nos § 1º, § 2º e § 3º. (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)
 (grifou-se)

20. Por sua vez, a Portaria nº 249, de 13 de junho de 2012, estabeleceu normas complementares para o cumprimento do mencionado Decreto, prevendo, em seu artigo 3º, que as atividades de custeio decorrem de contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como:

I - fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação;
II - as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, conforme disposto no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997;
III - realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais;
IV - aquisição, locação e reformas de imóveis; e
V - aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos.

Parágrafo único. O enquadramento do objeto da contratação como atividade de custeio deve considerar a natureza das atividades contratadas, conforme disposto neste artigo, e não a classificação orçamentária da despesa.

21. Desta feita, a autoridade assistida deve se certificar sobre a natureza da atividade a ser contratada, se constitui ou não atividade de custeio, adotando as providências necessárias, se for o caso, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo de contratação, até antes da assinatura do contrato ou do termo aditivo de prorrogação, podendo ser concedida por despacho no próprio processo, por memorando ou ofício, por meio eletrônico com assinatura digital ou outro meio idôneo que registre a autorização expressa da autoridade competente, consoante § 1º do artigo 4º da citada Portaria.

IV - DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO: CONDIÇÕES E REQUISITOS

22. Via de regra, a contratação não pode ultrapassar o prazo de vigência do crédito orçamentário a que se vincular. Entretanto, o inciso II, do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, cria uma exceção para a contratação que tenha como objeto a prestação de serviços continuados (inciso II), cuja vigência pode ser prorrogada, desde que atendidos certos requisitos previstos em lei, quais sejam:

- Previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato;
- Não haver solução de continuidade nas prorrogações;
- Que o serviço prestado seja de natureza contínua;
- Que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- Anuênciia da Contratada;
- Manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados; g) Que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) meses;
- Se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;
- Manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação, e ausência de sanção que possa obstar a prorrogação; e
- Justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.

23. Ressalta-se, por oportuno, que a Instrução Normativa nº 05/2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em seu Anexo IX, traz relevantes disposições acerca das condições em que pode ocorrer a prorrogação de vigência dos contratos, assim dispondo:

“ANEXO IX DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

1. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado

o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

1.1. O órgão ou entidade poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público essencial de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela empresa brasileira de correios e telégrafos e ajustes firmados com a imprensa nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

2. Os contratos por escopo têm vigência por período determinado, podendo excepcionalmente ser prorrogado pelo prazo necessário à conclusão do objeto, desde que justificadamente e observadas as hipóteses legais previstas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

4. A comprovação de que trata a alínea “d” do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

5. A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

6. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade competente do setor de licitações, o prazo de sessenta meses de que trata o item 3 deste Anexo poderá ser prorrogado por até doze meses.

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e

c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

8. No caso da alínea “c” do item 7 acima se os valores forem superiores aos fixados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, caberá negociação objetivando a redução de preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato.

9. A Administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

10. Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou

b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:

a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;

b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e

c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente”. (grifou-se)

IV.a) PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO NO EDITAL E NO CONTRATO

24. Para que seja possível a prorrogação com base no inciso II, do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, é imprescindível que sua previsão tenha constado do ato convocatório.

25. Tendo em vista que a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame, entende-se que a sua previsão expressa no edital (e,

consequentemente, no contrato), é requisito condicionante da prorrogação contratual. Destarte, caso não haja previsão editalícia ou contratual específica, reputa-se irregular a prorrogação, uma vez que, nessas condições, o ato de prorrogar resultaria em violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

26. Ressalta-se, por oportuno, que o edital é a regra máxima do certame, razão pela qual, em caso de contradição entre suas disposições e as de seus anexos (inclusive da minuta contratual), deverão prevalecer, via de regra, as disposições do edital propriamente dito, conforme expressamente previsto, inclusive, nas minutas-modelo de edital disponibilizadas pela AGU.

27. **Reforça-se, nesse aspecto, a relevância de os órgãos assessorados utilizarem sempre as minutas-modelo disponibilizadas pela AGU, bem como a necessidade de zelarem pela coerência entre as disposições do edital e dos anexos que o integram.**

IV.b) NÃO HAVER SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NAS PRORROGAÇÕES

28. A Orientação Normativa nº 03/2009 da AGU traça a diretriz a ser observada pelos órgãos jurídicos, no que concerne ao prazo de vigência do Contrato, bem como dos seus Aditivos, visando à verificação da ocorrência, ou não, da solução de continuidade:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU N° 03/2009

“Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extração do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação”. (grifou-se)

29. Com efeito, **é imperativo que o aditivo de prorrogação seja celebrado durante a vigência contratual, ou seja, até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o ajuste, a impedir a prorrogação.**

30. Em se tratando de processo que já sofreu prorrogações, faz-se importante, outrossim, analisar cada um dos termos aditivos precedentes, a fim de verificar se todos os prazos foram respeitados, não havendo ocorrido, em nenhum momento, quebra na continuidade da contratação. **Caso algum aditivo tenha sido celebrado extemporaneamente, ficará vedada a prorrogação,** conforme explicitado na Orientação Normativa acima transcrita.

31. Lembra-se, por oportuno, que **o último dia do prazo de vigência contratual é o limite máximo para a assinatura do termo aditivo**, sendo recomendável que o órgão providencie tal assinatura com maior antecedência, de forma a evitar atropelos e imprevistos que terminem acarretando a quebra na continuidade da contratação.

32. Finalmente, para que os órgãos assessorados possam aferir com segurança a inocorrência de extração do atual prazo de vigência do contrato ou de solução de continuidade dos termos aditivos precedentes, é necessária clareza na forma de contagem da vigência contratual.

33. Nesse aspecto, observa-se que, via de regra, os prazos de vigência dos contratos de prestação de serviços continuados são fixados em meses (na grande maioria das vezes, o prazo inicial é estabelecido em 12 meses, prorrogável até o total de 60 meses, na hipótese do inciso II do artigo 57).

34. Nesse ponto, cumpre observar que o artigo 132, § 3º do Código Civil (aplicável aos contratos administrativos por força do artigo 54 da Lei nº 8.666/93) assim dispõe:

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

(...)

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. (grifou-se)

35.

Na mesma direção, preveem os artigos 1º e 2º da Lei nº 810/49:

Art. 1º Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte.

Art. 2º Considera-se mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte.

36.

De se trazer à baila, por oportuno, a conclusão do Parecer nº 035/2013/DECOR/CGU/AGU:

PARECER N° 035/2013/DECOR/CGU/AGU- DESPACHO 721/2013 DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAGEM DO PRAZO DE VIGÊNCIA – ART. 54 DA LEI N° 8.666, DE 1993 - ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL – LEI N° 810, DE 1949 – CONTAGEM DO PRAZO DE DATA A DATA.

1. *A contagem dos prazos de vigência dos contratos administrativos segue a regra do art.132, §3º do Código Civil e a disciplina da Lei nº 810, de 1949, conforme determina o art. 54 da Lei nº 8.666, de 1993.*
2. *Não há contradição entre as regras de contagem de prazo em meses e anos previstas no art. 132 do Código Civil e na Lei nº 810, de 1949.*
3. *A contagem deve ser feita de data a data, incluindo-se o dia da assinatura e o dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.* (grifou-se)

37.

A título de exemplo, tem-se, que um contrato assinado no dia 1º de março de 2017, com prazo de vigência fixado em 12 meses, com previsão de possibilidade de prorrogação por até 60 meses, vigorará, inicialmente, até o dia 1º de março de 2018. Para que não ocorra a extinção do contrato, o primeiro termo aditivo de prorrogação terá que ser assinado, no máximo, até o dia 1º de março de 2018, estendendo o prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 1º de março de 2019, e assim sucessivamente.

38.

Por fim, no que toca à fixação do prazo da prorrogação, é de se trazer a lume a Orientação Normativa AGU nº 38/2011, que assim prevê:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU N° 03/2009

"NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DEVE-SE OBSERVAR QUE:

- A) O PRAZO DE VIGÊNCIA ORIGINÁRIO, DE REGRA, É DE ATÉ 12 MESES;*
- B) EXCEPCIONALMENTE, ESTE PRAZO PODERÁ SER FIXADO POR PERÍODO SUPERIOR A 12 MESES NOS CASOS EM QUE, DIANTE DA PECULIARIDADE E/OU COMPLEXIDADE DO OBJETO, FIQUE TECNICAMENTE DEMONSTRADO O BENEFÍCIO ADVINDO PARA A ADMINISTRAÇÃO; E*
- C) É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO DIVERSO DO CONTRATADO ORIGINARIAMENTE."* (grifou-se)

39.

Sobre esse ponto, a fundamentação da mencionada Orientação Normativa esclarece:

"(...) O art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, no entanto, estabelece que nas prorrogações observem-se períodos iguais e sucessivos, limitadas a sessenta meses.

Não se mostra razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos de vigência, conforme o mesmo prazo inicialmente avençado no contrato, o que poderia engessar a Administração caso as condições sob as quais se desenvolve a prestação dos serviços

evidenciarem que a prorrogação será eficaz se for mantida em período menor ou maior daquele inicialmente fixado ou anteriormente estabelecido mediante aditamento.

A mesma flexibilização foi adotada pelo Tribunal de Contas da União, ao assentar que: ‘Cabe asseverar, contrariando o entendimento contido na instrução, que a tese defendida por esta Corte de Contas e pela doutrina reinante sobre a matéria é que, na renovação, não fica a entidade obrigada a respeitar o mesmo prazo da contratação original. Pois, mesmo que o texto da norma aluda a “iguais períodos”, a leitura muito restrita da norma traria um engessamento para o administrador, o que não era o objetivo do legislador. Se é possível prorrogar por 60 meses, não seria razoável subordinar a administração ao dever de estabelecer período idênticos para vigência, seguindo o prazo inicialmente avençado no contrato. Então, nesse aspecto, não haveria qualquer irregularidade na prorrogação por mais 24 meses do contrato inicialmente avençado, com prazo de 36 meses’ (Acórdão nº 551/2002, Segunda Câmara)’.

IV.c) QUE O SERVIÇO PRESTADO SEJA DE NATUREZA CONTÍNUA

40. Não obstante a natureza do serviço já deva ter sido objeto de exame na fase de planejamento da licitação, para fins de elaboração da minuta do edital e de seus anexos, é recomendável que, antes de se efetivar a pretendida prorrogação contratual, a autoridade certifique-se de que o objeto contratual cuida, realmente, de SERVIÇO CONTINUADO.

41. Nesse sentido, o art. 15 da Instrução Normativa nº 05, de 25 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, define os serviços prestados de forma contínua, nos seguintes termos:

Subseção II

Dos Serviços Prestados de Forma Contínua e Não Contínua

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

42. É dizer, para caracterização do serviço de natureza contínua, é imperativo considerar tanto as características e particularidades da demanda do órgão assessorado, como a efetiva necessidade do serviço para a realização de suas atividades essenciais.

43. **Desta feita, recomenda-se que a prorrogação contratual somente seja realizada nos casos em que os serviços, de fato, sejam reputados continuados pelo o órgão assessorado, consideradas as diretrizes da IN nº 05/2017.**

IV.d) QUE VISE À OBTENÇÃO DE PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO

44. Outra exigência, prevista nos artigos 3º e 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, é a de que a prorrogação do contrato de serviço continuado seja feita com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

45. **Impõe-se, desta forma, a manifestação expressa da autoridade no sentido de que a prorrogação, já considerados os valores repactuados/reajustados, é vantajosa técnica e economicamente para a Administração.**

46. O Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, em reiterados julgados, tem se posicionado nesse sentido, o que, via de regra, deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado, cuja comprovação deve instruir o processo.

47. No ponto específico à prorrogação de contratos, o anexo IX, da Instrução Normativa nº 05, de 2017, expressamente determina que:

ANEXO IX
DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

(...)

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

(...)

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

(...)

4. A comprovação de que trata a alínea “d” do item 3 acima deve ser precedida de **análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado** de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

48. Ademais, faz-se importante alertar sobre a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05, de 27 de junho de 2014, alterada pela IN nº 03, de 20 de abril de 2017, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços, a qual deve ser observada por todos os órgãos da Administração Pública Federal, Direta ou Indireta.

49. **Desta forma, é indispensável que o órgão assessorado se certifique e ateste nos autos que a pesquisa de preços está em conformidade com as regras previstas na IN nº 03, de 20 de abril de 2017, que alterou a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05, de 27 de junho de 2014, a seguir transcritas:**

Art. 1º A Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§2º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexistentes e os excessivamente elevados.

§3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores." (grifou-se)

50. De todo modo, por influxo dos princípios da economia e da eficiência, é recomendável que a pesquisa utilize fontes diversificadas e possua a maior amplitude possível.

51. **Outrossim, recomenda-se a consolidação da pesquisa em mapa comparativo de preços, devidamente aprovado pela autoridade competente, de sorte a demonstrar claramente a vantajosidade da prorrogação.**

52. Salientamos, por outro lado, que, em determinadas situações, a pesquisa de mercado não se faz mais necessária para a prorrogação contratual, consoante disposição contida no Anexo IX da Instrução Normativa nº 05/2017:

*ANEXO IX
DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO
(...)*

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e

c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

8. No caso da alínea "c" do item 7 acima se os valores forem superiores aos fixados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, caberá negociação objetivando a redução de preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato.

9. A Administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação. (grifou-se)

53. Assim, nas hipóteses acima citadas, a pesquisa de mercado é dispensável. No entanto, é sempre mais seguro ao Administrador, antes de firmar o Termo Aditivo, comprovar que os preços ofertados pela Contratada continuam sendo os mais vantajosos.

54. **Nos demais casos, tem-se por obrigatoriedade a realização da pesquisa de preços, ou, excepcionalmente, a juntada aos autos da justificativa da impossibilidade de sua realização com, no mínimo 3 (três) fornecedores ou preços, devidamente fundamentada pela autoridade competente, conforme estatui o §6º, do art. 2º da IN 05/2017.**

55. Por fim, lembra-se que, nos casos de prorrogação de contrato decorrente de contratação direta por inexigibilidade de licitação, a comprovação da vantajosidade econômica deve observar o procedimento previsto na Orientação Normativa AGU nº 17/2009:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU N° 17/2009*

"**A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.**" (*). Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011 (grifou-se)

IV.e) ANUÊNCIA DA CONTRATADA

56. Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

57. Recomenda-se, que tal anuênci conste dos autos previamente, até para fins de eventual responsabilização da contratada por eventuais prejuízos causados, caso não confirme seu interesse posteriormente, à época da celebração da avença.

58. Além disso, deve-se juntar aos autos a documentação comprobatória de que o signatário tem poderes para representação da Contratada.

IV.f) MANIFESTAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO

59. No intuito de registrar que a Contratada vem cumprindo com suas obrigações contratuais e exercendo suas atividades a contento, é indispensável a juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato, atestando os bons serviços prestados pela empresa.

60. Destaca-se, por oportuno, o disposto no art. 47 da já mencionada IN 5/2017:

Art. 47. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

- I - os resultados alcançados em relação ao contratado, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;*
- II - os recursos humanos empregados em função da quantidade e da formação profissional exigidas;*
- III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;*
- IV - a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;*
- V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e*
- VI - a satisfação do público usuário.*

§ 1º Deve ser estabelecido, desde o início da prestação dos serviços, mecanismo de controle da utilização dos materiais empregados nos contratos, para efeito de acompanhamento da execução do objeto bem como para subsidiar a estimativa para as futuras contratações.

§ 2º A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da contratada que contenha a relação detalhada destes, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como marca, qualidade e forma de uso.

IV.g) QUE O PRAZO TOTAL DE VIGÊNCIA NÃO ULTRAPASSE 60 MESES

61. Levando-se em conta o que dispõe o artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993, e em conformidade com a previsão editalícia/contratual, a prorrogação de vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos poderá ser

realizada, desde que sua duração total não ultrapasse 60 (sessenta) meses.

62. Por sua vez, o § 4º do dispositivo legal em epígrafe prevê que o prazo de que trata o inciso II (60 meses) poderá, em “caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior”, ser “prorrogado por até doze meses”.

63. Sobre o tema, Marçal Justen Filho esclarece que a referida exceção independe de previsão no ato convocatório. Isto porque, “neste caso a prorrogação depende de evento extraordinário. Ora, a extraordinariedade do evento, que autoriza a prorrogação, impede sua previsão antecipada no ato convocatório” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 2010, fls. 729).

64. Tratando-se, pois, de hipótese excepcional, a demandar justificativa e autorização da autoridade superior, reforça-se a recomendação anteriormente emanada, no sentido de que, em caso de sua ocorrência, seja a minuta de termo aditivo submetida à análise prévia desta Conjur-Mapa.

IV.h) SE HOUVER OFERECKIMENTO DE GARANTIA, A NECESSIDADE DE SUA RENOVAÇÃO

65. O prazo de validade da garantia deverá se estender por três meses, após a vigência do contrato, e deverá também estar atualizada de acordo com o valor da contratação. Portanto, deve haver a renovação da garantia, na hipótese de esta ter sido exigida quando da celebração do ajuste, bem como deve ser complementada nos casos de alteração do valor do contrato.

66. Por esta razão, deve constar na Minuta do Termo Aditivo cláusula prevendo expressamente a necessidade da renovação da garantia em favor da Contratante, com validade de até 3 (três) meses após o término da vigência contratual.

IV.i) MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO EXIGIDAS NA LICITAÇÃO E AUSÊNCIA DE SANÇÃO QUE POSSA OBSTAR A PRORROGAÇÃO

67. Nos termos do artigo 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada deverá manter durante a contratação todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação. Senão, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (grifou-se)

68. Mesmo quando a contratação se dá de forma direta, ou seja, sem prévia licitação, prevalece a obrigação do órgão de verificar se a empresa se mantém ou não em situação regular, consignando tal fato nos autos.

69. Ademais, em vista da exigência contida no inciso III, do art. 6º, da Lei nº 10.522, de 2002, recomenda-se que, antes da celebração do Termo Aditivo, a área técnica responsável, em relação à empresa contratada, realize:

- Emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;
- Emissão da Certidão Negativa junto ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por improbidade Administrativa - CNJ;
- Consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF;
- Consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público – CADIN;
- Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e
- Consulta a relação de Inidôneos do Tribunal de Contas da União – TCU.

70. Decorrência direta disso é o ônus atribuído ao contratado para que apresente em diversos momentos da execução do ajuste, inclusive no da prorrogação, demonstrativo de regularidade fiscal e trabalhista. Tal entendimento é

confirmado por acórdão do TCU, veja-se:

Ementa: determinação à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Rio de Janeiro para que verifique a regularidade fiscal das contratadas anteriormente à assinatura de termos aditivos, de modo a que seja observada a exigência contida no art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993." (item 9.1, TC-026.893/2009-1, Acórdão nº 67/2010-Plenário) (grifou-se)

71. A exigência de regularidade é aplicável, com maior rigor ainda, aos débitos trabalhistas, sendo obrigatória a apresentação da CNDT, não somente para este momento de prorrogação, como para cada ato de pagamento. Nesse sentido, cabe conferir o Informativo do TCU, por decorrência de solicitação do Tribunal Superior do Trabalho (Informativo nº 104):

"Os órgãos e entidades da administração pública estão obrigados a exigir das empresas contratadas, por ocasião de cada ato de pagamento, a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, de modo a dar efetivo cumprimento às disposições constantes dos artigos 27, IV, 29, V, e 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, c/c os artigos 1º e 4º da Lei nº 12.440/2011. O Tribunal Superior do Trabalho encaminhou Solicitação no sentido de que o TCU avaliasse a possibilidade de recomendar aos órgãos e entidades da administração direta e indireta da União que passem a fazer constar dos editais de licitação a exigência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, instituída pela Lei nº 12.440/2011, em vigor desde 4/1/2012. O relator, ao examinar o mérito da matéria, transcreveu os comandos contidos no art. 27, inciso IV, e no art. 29, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, que foram alterados pela Lei nº 12.440/2011: 'Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...). IV – regularidade fiscal e trabalhista; (...) Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...) V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa...'. Registrhou também a inserção do art. 642-A na CLT, pela Lei nº 12.440/2011, que dispõe sobre o conteúdo material e o procedimento de obtenção da referida CNDT. E que não seria pertinente expedir determinações nem recomendações genéricas à administração para que observe as citadas normas, visto que essa necessidade decorre da lei. Considerou, porém, plausível a preocupação do conselente, 'mormente sob o ponto de vista do exercício do controle externo financeiro, até mesmo porque – não é demais lembrar – a Lei nº 8.666, de 1993, estabelece, ao teor da disposição contida no inciso XIII do seu art. 55, que o contratado deverá manter, durante a execução contratual, todas as condições de habilitação e de qualificação exigidas na licitação'. Lembrou ainda da responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da administração pública, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas das empresas por eles contratadas, consoante disposto no Enunciado nº 331 da Súmula de Jurisprudência do TST. E arrematou: 'a exigência da certidão negativa de débitos trabalhista (CNDT) ao longo da execução contratual deve contribuir para reduzir ou mesmo afastar eventuais condenações subsidiárias da administração pública federal...'. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: I) conhecer da Solicitação; II) no mérito, determinar "a todas as unidades centrais e setoriais do Sistema de Controle Interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União que orientem os órgãos e entidades a eles vinculados no sentido de que exijam das empresas contratadas, por ocasião de cada ato de pagamento, a apresentação da devida certidão negativa de débitos trabalhistas, de modo a dar efetivo cumprimento às disposições constantes dos artigos 27, IV, 29, V, e 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c os artigos 1º e 4º da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, atentando, em especial, para o salutar efeito do cumprimento desta nova regra sobre o novo Enunciado 331 da Súmula de Jurisprudência do TST, sem prejuízo de que a Segecex oriente as unidades técnicas do TCU nesse mesmo sentido". Acórdão nº 1054/2012-Plenário, TC 002.741/2012-1, rel. Min. André Luís de Carvalho, 2.5.2012 (grifou-se).

72. Sobre o tema, deve-se apontar, ainda, que o fato de a contratada possuir irregularidades no SICAF e no CADIN não impede a realização do pagamento pelos serviços prestados. Neste sentido é a jurisprudência pátria:

*AgInt no AREsp 503038 / RJAGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2014/0087458-3
T1 - PRIMEIRA TURMA*

DJe 31/05/2017

"**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRAS. IRREGULARIDADE FISCAL DO CONTRATADO. RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCABIMENTO. ADITIVO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PAGAMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. CARÁTER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL DO PRESENTE RECURSO. NÃO CONSTATAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DESCABIDA.**

2. O Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento de que, "não obstante o poder conferido à Administração de exigir a comprovação de regularidade fiscal durante toda a vigência do contrato, não pode proceder à retenção do pagamento pelos serviços comprovadamente prestados, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito (AgRg no AREsp 561.262/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/08/2015)". (grifou-se)

73. Por outro lado, o mesmo raciocínio não se dá em relação à formalização de termos aditivos. Como dito anteriormente, o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93 estabelece que o contratado deve manter as mesmas condições de habilitação durante todo o contrato. Ora, se ele não comprova a existência de regularidade fiscal e a sua qualificação econômico-financeira, o contrato deve ser rescindido, ou deixar de ser renovado. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO. RESCISÃO. IRREGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO.

1. É necessária a comprovação de regularidade fiscal do licitante como requisito para sua habilitação, conforme preconizam os arts. 27 e 29 da Lei nº 8.666/93, exigência que encontra respaldo no art. 195, § 3º, da CF.
2. A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser 'obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação'.
3. Desde que haja justa causa e oportunidade de defesa, pode a Administração rescindir contrato firmado, ante o descumprimento de cláusula contratual.
4. Não se verifica nenhuma ilegalidade no ato impugnado, por ser legítima a exigência de que a contratada apresente certidões comprobatórias de regularidade fiscal.
5. Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. Todavia a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna.
6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido em parte." (RMS 24.953/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008) (grifou-se)

74. Portanto, em que pese não ser permitida a retenção de pagamento, mantida a ausência de certidões que comprovem a regularidade fiscal da empresa, a prorrogação da vigência do contrato não é possível.

75. De qualquer forma, deve o contratado ser notificado a respeito das irregularidades encontradas, sendo-lhe facultada a possibilidade de apresentar certidões comprobatórias de sua regularidade fiscal.

76. Por outro lado, no que tange à situação de inadimplência da Contratada no CADIN, registre-se que tal fato, por si só, não é óbice para a prorrogação do contrato em vigor, conforme já se pronunciou o Eg. TCU (Informativo TCU – Licitações e Contrato nº 44).

77. Não obstante, o órgão assessorado deverá se certificar de que a inscrição lançada não se refere a uma das irregularidades previstas nos incisos III e IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993, caso em que também haverá restrições para o prosseguimento do feito, em face da não manutenção, pela Contratada, de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

78. Por derradeiro, quanto à comprovação da regularidade fiscal, cumpre observar, em casos de contratação de pessoas jurídicas que detenham monopólio de serviço público, os termos da Orientação Normativa AGU nº 9/2009:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 9/2009

“A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE E CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA”. (grifou-se)

IV.j) JUSTIFICATIVA FORMAL E AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE SUPERIOR

79. **Conforme disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação, acompanhada do devido e precedente planejamento, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

80. No que toca à justificativa, requisito que atende ao princípio da motivação, observa-se que deve o gestor demonstrar, ainda que sucintamente, a legalidade e o interesse público no aditamento contratual, inclusive sob os aspectos de conveniência e oportunidade.

81. Com efeito, não é demais salientar que os atos administrativos devem ser motivados pela indicação de elementos fáticos e jurídicos consistentes, que demonstrem a necessidade, a conveniência e a vantajosidade para o órgão.

82. Consoante lição de Marçal Justen Filho, em análise aplicável às prorrogações de contratos de serviços continuados:

"(...). Essa motivação não poderá restringir-se a uma avaliação de conveniência e oportunidade - alternativa que é excluída, aliás, pelas regras aplicáveis da Lei nº 8.666 e da Lei de Responsabilidade Fiscal. É indispensável a consideração a dados técnicos e financeiros, sob pena de nulidade." (Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 6ª ed. rev. e atual., 2013, São Paulo: Dialética, p. 329)

"(...) O ato da autoridade superior, além de apontar a necessidade da contratação, deverá avaliar a conveniência e a presença dos requisitos legais necessários à contratação." (Obra citada, p. 91)

"(...) De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto. No entanto, sempre estão ambos presentes." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 12ª ed., 2008, São Paulo: Dialética, p. 64)

83. **Recomenda-se, assim, evitar justificativa genérica, devendo o gestor expor objetiva e consistentemente, consideradas as diretrizes acima, as razões que ensejam a prorrogação do contrato, a par da demonstração de que a Contratada vem executando satisfatoriamente suas obrigações contratuais.**

84. Por fim, relativamente à justificativa nos casos de prorrogação de vigência de contrato decorrente de inexigibilidade ou dispensa de licitação, vale trazer à baila, por oportuno, o seguinte trecho do Acórdão TCU nº 213/2017-Plenário, cuja observância se recomenda:

*“Contrato Administrativo. **Prorrogação de contrato. Requisito. Planejamento. Princípio da motivação. Inexigibilidade de licitação. Dispensa de licitação.***

Cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual, motivo pelo qual a decisão pela prorrogação de contratação direta deve ser devidamente planejada e motivada, principalmente mediante a indicação da hipótese legal ensejadora da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, válida no momento do ato de prorrogação contratual;” (grifou-se)

IV.I) - PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

85. A declaração de disponibilidade orçamentária, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, é uma imposição legal.

86. **Cabe também alertar para que, previamente à assinatura do termo aditivo, seja anexada a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos artigos 16 e 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se a hipótese prevista na Orientação Normativa AGU nº 52/2014:**

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU N° 52/2014

***“AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PREEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000”.* (grifou-se)**

87. Desta forma, somente na excepcional hipótese de serviço contínuo, que se refira a uma criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarrete aumento da despesa, é que deverá, previamente à assinatura do termo aditivo, ser anexada a declaração exigida no artigo 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV.m) - DESIGNAÇÃO DOS AGENTES COMPETENTES PARA O FEITO

88. **É recomendável que conste no processo as publicações dos atos de nomeação/designação dos agentes competentes para a atuação administrativa, bem como dos atos normativos que estabelecem as competências da autoridade e demais agentes administrativos**, a fim de que, em caso de futura auditoria, reste comprovado nos autos, desde já, que os atos processuais foram praticados por aqueles que efetivamente detinham as atribuições correspondentes.

V - DO REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO (CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA)

89. Para os contratos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, a espécie de reajuste aplicável, após decorrido o interregno de um ano (contado da data limite para a apresentação da proposta), é o chamado REAJUSTE em sentido estrito, que consiste basicamente na aplicação anual de índice percentual econômico estabelecido expressamente em cláusula do contrato.

90. Nos termos do § 8º, do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, a variação do valor contratual, para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, não caracteriza alteração do mesmo, podendo ser registrado por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

91. No entanto, considerando a possibilidade de que o termo aditivo de prorrogação também contemple reajuste em sentido estrito, faz-se as recomendações específicas a seguir, que poderão ser aproveitadas em toda e qualquer situação de reajuste em contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra.

92. Ressalte-se, de plano, que o reajuste em sentido estrito é instituto diverso da revisão contratual, prevista no art. 65, II, “d” da Lei nº 8.666/93, que decorre de fatos imprevisíveis (ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis), retardadores ou impeditivos da execução do ajuste, ou, ainda, da ocorrência de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

93. Diversamente, o reajuste em sentido estrito objetiva recompor os preços praticados no contrato, em razão de fatos absolutamente previsíveis, afetos à álea econômica ordinária, devendo estar expressamente previsto no edital e/ou no contrato, inclusive com a fixação do índice a ser aplicado, sob pena de restar inviabilizada sua concessão.

94. Nesse ponto, vale observar que, através da Orientação Normativa nº 01/CRU 3^a REGIÃO/CGU/AGU, a Câmara Regional de Uniformização da 3^a Região da Advocacia-Geral da União, solucionando controvérsia acerca da matéria, assim decidiu:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01/CRU 3^a REGIÃO/CGU/AGU

“O reajuste de preços em sentido estrito não se confunde com o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, razão pela qual sua ausência no instrumento convocatório e contratual impossibilita sua concessão por intermédio de aditivo, em respeito aos princípios da isonomia dos licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório”.

Referência: PARECER n. 00566/2016/CJU-PE/CGU/AGU Processo nº 08654.001730/2015-30

95. Assim, na ausência de previsão editalícia/contratual, reputa-se indevida a concessão de reajuste.

96. Por outro lado, quando devidamente prevista no instrumento editalício e/ou contratual, esta Consultoria Jurídica adota o entendimento de que a aplicação do reajuste previsto deve se dar de forma automática pela Administração, não dependendo de provocação da contratada (diversamente do que ocorre com a repactuação).

97. Com efeito, consoante enuncia o TCU, *“a diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessário demonstrar a variação dos custos do serviço”* (Acórdão 1105/2008 Plenário).

98. Assim sendo, desde que perfeitamente previsto no instrumento editalício/contratual, não se reputa configurada a preclusão do direito ao reajuste, na hipótese de a contratada não ter solicitado sua concessão previamente à prorrogação contratual.

99. A Consultoria Jurídica do MAPA, neste ponto, comunga do entendimento firmado pela Procuradoria-Geral Federal no Parecer nº 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, cujas conclusões são as seguintes:

“CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU N. 98/2016 (PARECER N° 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU):

I - O REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO DOS PREÇOS CONTRATADOS, PREVISTO EM EDITAL E CONTRATO, DEVE SER AUTOMÁTICA E PERIODICAMENTE REALIZADO, DE OFÍCIO, PELA ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE;

II - NÃO SE FIXOU EM LEI, TAMPOUCO NA REGULAMENTAÇÃO INFRALEGAL DO INSTITUTO, A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO FORMAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO REAJUSTE, MUITO MENOS SE ESTABELECEU UM PRAZO ESPECÍFICO PARA QUE O CONTRATADO EXERCESSE ESSE SEU DIREITO, AO CONTRÁRIO DO QUE SE PASSA QUANTO À REPACTUAÇÃO DE PREÇOS;

III - SE O REQUERIMENTO DO REAJUSTE POR ÍNDICE PELO CONTRATADO NÃO É UMA CONDIÇÃO PARA A FRUIÇÃO DO DIREITO, O FATO DE O PARTICULAR NÃO SOLICITAR O REAJUSTE PREVIAMENTE À RENOVAÇÃO DO CONTRATO OU AO SEU ENCERRAMENTO NÃO PODE SER EQUIPARADO À ACEITAÇÃO DOS PREÇOS CONTRATADOS OU À RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE REAJUSTE, NÃO SE CONFIGURANDO A PRECLUSÃO LÓGICA NESTE CASO;

IV - O DIREITO AO REAJUSTE DE PREÇOS É DE NATUREZA PATRIMONIAL E DISPONÍVEL, ADMITINDO A RENÚNCIA PELO CONTRATADO, DESDE QUE REALIZADA DE FORMA EXPRESSA E INEQUÍVOCA, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DE DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA NO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL A SER FIRMADO ENTRE AS PARTES;

V - A ADMINISTRAÇÃO DEVE EVITAR A PREVISÃO, NOS EDITAIS E CONTRATOS, DE DISPOSIÇÕES QUE ATRIBUAM AO CONTRATADO O ÔNUS DE PLEITEAR, NUM DETERMINADO PRAZO, O REAJUSTE POR ÍNDICES DOS PREÇOS CONTRATADOS, JÁ QUE ESSE TIPO DE EXIGÊNCIA NÃO SE COADUNA COM A NATUREZA DESTE INSTITUTO;

VI - CASO O CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTENHA CLÁUSULA QUE CONDICIONE A CONCESSÃO DO REAJUSTE AO PEDIDO EXPRESSO DO CONTRATADO, FIXANDO-LHE PRAZO PARA TANTO, DEVE SER ASSEGURADA, EXCEPCIONALMENTE, A OBSERVÂNCIA DESSA REGRA CONTRATUAL, SENDO POSSÍVEL, NESSE CASO, POSTULAR A OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO LÓGICA DO DIREITO AO REAJUSTE;

VII - ADMITE-SE A POSSIBILIDADE DE OS CONTRATANTES CONVENCIONAREM, POR MEIO DE TERMO ADITIVO, COM EFEITOS EX NUNC, A ALTERAÇÃO DE DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS QUE ATRIBUAM AO CONTRATADO A INICIATIVA PARA O REAJUSTE;

VIII - O CONTRATADO DISPÕE DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS DESDE O MOMENTO EM QUE SE COMPLETAM OS DOZE MESES A PARTIR DA DATA LIMITE PARA A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NA LICITAÇÃO (OU DO ÚLTIMO REAJUSTE), PARA POSTULAR O DIREITO DE REAJUSTE PERANTE A ADMINISTRAÇÃO, SALVO NO CASO DE EXCEPCIONAL PREVISÃO DE PRAZOS PARA O EXERCÍCIO DESSE DIREITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL". (grifou-se)

VI – DAS RECOMENDAÇÕES ADICIONAIS

100. Serão elencados, a seguir, alguns pontos que merecem atenção dos órgãos assessorados, sem embargo de outros que devam ser analisados em cada caso específico, em razão da natureza do objeto contratado ou de outras circunstâncias que possam afetar a prorrogação da vigência contratual, recomendando-se que, em tal hipótese, as áreas técnicas consultem esta Consultoria para extirpar qualquer dúvida jurídica existente.

101. Desta forma, um ponto que merece ser abordado diz respeito à cláusula antinepotismo nos contratos de serviços terceirizados.

102. Quanto ao tema, vale lembrar que através do Ofício-Circular nº 269/2015/SE/CGU-PR, de 25 de setembro de 2015, a Controladoria-Geral da União recomendou, no tocante aos contratos celebrados com empresas prestadoras de serviços terceirizados, que os órgãos da Administração verifiquem se os ajustes vigentes têm cláusula antinepotismo e, em caso negativo, promovam seu aditamento para a sua inclusão.

103. Nesse aspecto, observa-se que as minutas-modelo de contrato disponibilizadas pela AGU, na cláusula DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, preveem que “*As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo do Edital*”.

104. Por sua vez, o atual modelo de Termo de Referência disponibilizado pela AGU, no item concernente às OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, contempla disposição antinepotismo, estabelecendo:

“13.6. *Vedar a utilização, na execução dos serviços, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão Contratante, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 7.203, de 2010;*”

105. Assim, caso tenha sido utilizado tal modelo de Termo de Referência, não se faz necessária qualquer providência por parte dos órgãos assessorados.

106. Por outro lado, caso o órgão assessorado, por ocasião da prorrogação de contrato celebrado com empresa prestadora de serviços terceirizados (aqui entendido o contrato de prestação de serviços com disponibilização de mão-de-obra exclusiva), verifique a inexistência, no contrato e no Termo de Referência, de cláusula nesse sentido, e caso não haja ocorrido ainda aditamento com esse fim, em observância ao Ofício Ofício-Circular nº 269/2015/SE/CGU-PR – recomenda-se a inclusão, no Termo Aditivo de prorrogação, de cláusula com tal escopo, com a seguinte redação:

CLÁUSULA (...) – INCLUSÃO DE CLÁUSULA ANTINEPOTISMO

Fica acrescida à cláusula (...) do Contrato, referente às OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, a seguinte disposição, em observância ao Ofício-Circular nº 269/2015/SE/CGU-PR:

X.X. Além das obrigações previstas no Termo de Referência e/ou no presente contrato, constitui obrigação da contratada vedar a utilização, na execução dos serviços, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão Contratante, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 7.203, de 2010.

107. Ressalta-se, finalmente, que na análise das eventuais adequações a serem realizadas nas contratações, cabe aos órgãos assessorados ponderarem sobre as medidas governamentais de racionalização do gasto público, a exemplo do que consta previsto no Decreto nº 8.540, de 09/10/2015.

VII – DAS MINUTAS DE TERMO ADITIVO E DA LISTA DE VERIFICAÇÃO

108. O termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

109. Na cláusula que prorogue o prazo estabelecido originariamente no contrato, deve o termo aditivo consignar por quanto tempo se dará a prorrogação do prazo inicial e o novo período de vigência.

110. Deve conter, também, se for o caso, a renovação ou complementação da garantia, caso exigida inicialmente, bem como os novos valores, e a data dos respectivos efeitos financeiros, caso tenha havido alteração nesse tocante.

111. Na hipótese de ser procedido reajuste em sentido estrito (nos contratos de serviços sem mão de obra exclusiva) juntamente com a prorrogação, deverá ser incluída no termo aditivo disposição nesse sentido.

112. Em havendo diferenças a serem pagas retroativamente, pode-se prever o valor total e a forma de pagamento, inclusive.

113. Deve, ainda, ser indicado o valor mensal e global da contratação para o período da prorrogação.

114. Impõe-se, também, que o termo aditivo indique a dotação orçamentária.

115. Por fim, o termo aditivo deve conter cláusula ratificadora das demais cláusulas e condições do contrato, bem como cláusula prevendo a obrigação da contratante de publicar o extrato do termo aditivo no DOU, nos termos do artigo 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

116. Recomenda-se, adicionalmente, o preenchimento e juntada aos autos da Lista de Verificação disponibilizada no site da AGU, relativa às “Alterações nos Contratos de Serviços Continuados – Art. 57, inc. II e IV da Lei nº 8.666/93.

117. Por último, recomenda-se que seja, nos processos abrangidos por esta Manifestação Jurídica Referencial, adotada a minuta de Termo Aditivo indicada no anexo I, que faz parte integrante deste opinativo.

VIII – DA CONCLUSÃO

118. Nesses termos, conclui-se que o presente parecer referencial poderá ser adotado nas situações de prorrogação de contratos de prestação de serviços continuados, sem mão de obra exclusiva (a partir da segunda prorrogação), cabendo ao gestor observar todas as recomendações acima exaradas.

119. Nesta hipótese, não haverá óbices jurídicos ao prosseguimento do feito, com a formalização de Termo Aditivo, visando a prorrogação da vigência contratual, sendo dispensado o encaminhamento do processo à Consultoria Jurídica, consoante Orientação Normativa nº 55, da AGU.

120. Conforme recomendação exposta, nesta situação, caberá ao gestor certificar nos autos, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação jurídica referencial.

121. Por evidente, na hipótese de haver dúvida jurídica atinente ao ajuste ou acerca da adoção do presente parecer referencial, deve os autos serem remetidos à Conjur Mapa para manifestação prévia.

À consideração superior.

Brasília, 29 de novembro de 2017.

assinado eletronicamente
NATÁLIA QUEZADO COSTA
Advogada da União
CONJUR/MAPA

ANEXO

(Modelo para prorrogação com reajuste em sentido estrito)

TERMO ADITIVO N° XX AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° XX

XX Termo Aditivo ao Contrato nº - Serviço Continuado de XX, que trata da prorrogação da vigência contratual, referente ao Processo Administrativo de XX, firmado entre o União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e a Empresa XX.

A União, por intermédio do(a) (órgão ou entidade pública), com sede no(a) , na cidade de /Estado ..., inscrito(a) no CNPJ sob o nº , neste ato representado(a) pelo(a) (cargo e nome), nomeado(a) pela Portaria nº , de de de 20..., publicada no DOU de de de , inscrito(a) no CPF nº , portador(a) da Carteira de Identidade nº , doravante denominada CONTRATANTE, e o (a) inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº....., sediado(a) na , em , doravante designado(a) CONTRATADA, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) , portador(a) da Carteira de Identidade nº , expedida pela (o) , e CPF nº , tendo em

vista o que consta no Processo nº , do Edital nº e do Contrato nº , resolvem, de comum acordo e declarando a sujeição as cláusulas e convenções estipuladas neste Termo Aditivo e à Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, aditar o contrato em referência nas seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1. O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato nº XX por mais XX meses, de acordo com o inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93 e conforme o previsto na Cláusula XX do referido Contrato, bem como realizar o reajuste do valor contratado (*caso haja reajuste*).

CLÁUSULA SEGUNDA – PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência fica prorrogado por mais XX meses, passando a vigorar até o dia XX.

CLÁUSULA TERCEIRA – REAJUSTE (*caso haja reajuste*)

3.1. Nos termos da cláusula XX do contrato, fica reajustado o valor contratado, a contar de .../...../....., com base no Índice acumulado no período de/...../.... a/...../....

CLÁUSULA QUARTA – PREÇO

4.1. Por força do reajuste procedido, os valores mensal e anual da contratação previstos na cláusula XX do contrato ficam alterados, respectivamente, para R\$ e R\$

CLÁUSULA QUINTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1 As despesas decorrentes deste termo aditivo estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 20..., na classificação abaixo:

Gestão/Unidade:

Fonte:

Programa de Trabalho:

Elemento de Despesa:

PI:

5.2. No exercício seguinte, correrão à conta dos recursos próprios para atender às despesas da mesma natureza, cuja alocação será feita no início do exercício financeiro.

CLÁUSULA SEXTA – RENOVAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DA GARANTIA (*Cláusula a ser inserida na hipótese de ter sido exigida garantia no instrumento contratual*).

6.1. Para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações contratuais assumidas, inclusive indenização a terceiros e multas eventuais aplicadas, a CONTRATADA apresentará garantia, no valor de R\$ XX, correspondente a XX% do valor global do Contrato, na modalidade de XX, com validade durante a execução do Termo Aditivo e até 3 (três) meses após o término da vigência contratual.

CLÁUSULA SÉTIMA – RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

7.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato.

CLÁUSULA OITAVA – PUBLICAÇÃO

8.1. Incumbirá à Contratante providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993. E, assim, por estarem as partes justas e acordadas, lavram e assinam

este Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos jurídicos.

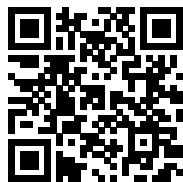
Local, de..... de 20.....

Representante legal da CONTRATANTE _____

Representante legal da CONTRATADA

TESTEMUNHAS:.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00727001317201724 e da chave de acesso c454b9f0



Documento assinado eletronicamente por NATALIA QUEZADO COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 92597601 e chave de acesso c454b9f0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NATALIA QUEZADO COSTA. Data e Hora: 29-11-2017 14:34. Número de Série: 13814999. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
